



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



04-06-14

SEB

=====

52 TC-002177/004/06

**Recorrente:** Mário Bulgareli – Ex-Prefeito Municipal de Marília.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a aquisição de 280.000 litros de óleo diesel automotivo comum, 180.000 litros de gasolina automotiva comum e 10.000 litros de álcool etílico hidratado destinados a veículos da frota municipal durante o exercício de 2005.

**Responsáveis:** Mário Bulgareli (Prefeito à época), Antônio Carlos Nasraui, Rosani Puia de Souza Pereira, José Ênio Servilha Duarte e Júlio Cezar Zorzetto (Secretários Municipais à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Mário Bulgarelli multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-09.

**Advogados:** Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **MÁRIO BULGARELI, EX-PREFEITO DE MARÍLIA**, contra decisão da C. Segunda Câmara<sup>1</sup>, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e respectivo termo aditivo celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA** e a **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, objetivando a aquisição de 280.000 litros de óleo diesel e 180.000 litros de gasolina automotivos comuns e 10.000 litros de álcool etílico hidratado

---

<sup>1</sup> Sessão de 10-03-09, presentes os Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa (fl. 244).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



destinados aos veículos da frota municipal, com prazo de vigência de 3 meses e no valor de R\$ 731.044,40.

Em consequência, foi aplicada multa de 200 UFESP's ao responsável pelos atos examinados, o então Prefeito Municipal e ora Recorrente.

Nos termos do voto proferido pelo e. Relator, não se sustenta a alegação de que a concorrência então em andamento não seria concluída antes do término do contrato vigente, que se encerraria em 31-03-05, e, por isso, haveria urgência para a aquisição de combustíveis e evitar a interrupção das atividades administrativas como transporte de alunos, coleta de lixo urbano e hospitalar, central de ambulâncias, SAMU, veículos do Corpo de Bombeiros, dentre outras.

É que, embora a gestão tenha se iniciado em 1º-01-05, o edital da concorrência nº 03/05, que teve por objeto a aquisição de combustíveis, somente foi publicado em 09-03-05, com abertura marcada para 15-04-05, enquanto a dispensa em exame foi iniciada em 21-03-05 e o respectivo contrato assinado em 1º-04-05.

Nesse sentido, entendeu o e. Relator, que a Administração deu ensejo ao fato motivador da contratação por emergência, já que não tomou a tempo as providências acautelatórias para evitar o colapso no fornecimento de combustíveis, impossibilitando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa, que deveria ocorrer pela via do procedimento licitatório.

**1.2** O **ex-Prefeito**, em **razões recursais** (fls.246/262), repisou os argumentos de que a emergência para a compra direta dos combustíveis ocorreu porque o término da concorrência nº 03/05 excedeu o prazo do contrato então vigente.

Reafirmou que a contratação em exame se deu exclusivamente durante o período necessário à conclusão do mencionado certame, ou seja, de 1º-04-05 a 30-06-05, dentro do limite temporal estabelecido no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o que foi pela Fiscalização e pela Assessoria Técnica de Economia, que opinaram pela regularidade tanto da situação que determinou a dispensa de licitação quanto da que repactuou os preços contratados.

Noticiou que no período inicial de sua gestão houve grande alteração no quadro de secretários e coordenadores e uma reestruturação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



administrativa que, de certo modo, impossibilitou a abertura da licitação em tempo hábil, razão porque não se pode falar em desídia, dolo ou má-fé da Administração.

Também alegou que a responsabilidade de deflagrar um novo certame era da Administração anterior, pois o contrato então vigente deveria se encerrar em 31-12-04, mas acabou prorrogado por mais 90 dias e se estendeu até 31-03-05.

Por fim, invoca, a seu favor, o precedente TC-011291/026/05, em que foi reconhecido pontos favoráveis como o esforço da Administração em regularizar situação como a verificada nestes autos e o pleno atendimento do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

**1.3** A **Assessoria Técnica** (fls. 270/275) entendeu que o Recorrente não conseguiu comprovar que a dispensa licitatória não foi oriunda da inércia da Administração, que deveria mobilizar esforços para sanear os entraves e instaurar o devido certame licitatório em tempo hábil, providência que não foi adotada por falta de planejamento e que resultou em emergência fabricada. Em consequência, opinou conhecimento e pelo **desprovimento** do recurso.

**1.4** No mesmo sentido se manifestou a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 416/418).

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE de 02-04-09 (fl. 244) e o recurso protocolado na mesma data (fl. 246). É, portanto, tempestivo.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.



### **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** As razões do recurso não contêm elementos hábeis a desconstituir a r. decisão hostilizada.

**3.2** Um rápido confronto entre as justificativas trazidas na fase instrutória (fls. 201/205) e as razões recursais ora apresentadas (fls. 246/255) indica que estas limitam-se a reproduzir aquelas, já exaustivamente examinadas quando da decisão de primeiro grau e consideradas insuficientes para comprovar a situação emergencial prevista no artigo 24, IV, da Lei Licitatória.

**3.3** A emergência que justifica a contratação direta com fulcro no dispositivo citado depende da conjugação de diversos fatores básicos, que Jessé Pereira Torres Junior<sup>2</sup> extraiu da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:*

*a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia da administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*

*a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;*

*a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*

*a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminentemente detectado;”*

---

<sup>2</sup> In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª edição, Renovar, p. 299.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**3.4** No caso concreto, ao contrário do que afirmou o Recorrente, a prorrogação, por mais 90 dias, do contrato que se encerraria em 31-12-04, indica que houve tempo suficiente para que a nova Administração, iniciada em 1º-01-05, realizasse o devido certame licitatório para a aquisição dos combustíveis, se assim o quisesse.

No entanto, como bem demonstrou o e. Relator de primeiro grau, o edital da concorrência nº 03/05 só foi divulgado em 09-03-05, enquanto a dispensa se iniciou em 21-03-05, sendo o contrato emergencial assinado em 1º-04-05.

Portanto, a desídia da Administração, que deixou de adotar, com a antecedência e cuidados devidos, as medidas necessárias para o cumprimento do dever de licitar, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.666/93, configurou o que a doutrina denomina de “emergência fabricada”, fenômeno que não tem sido admitido na jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema, a decisão deste E. Plenário nos TC’s 000077/011/07, 000545/011/08, 000365/011/08 e 000641/011/08, prolatada na sessão de 26-06-13, de cujo condutor, de autoria do e. Conselheiro Robson Marinho, reproduzo trecho de interesse:

*“É inegável que a contratação em tela seja imprescindível, uma vez que os serviços ali tratados são essenciais e não podem ser interrompidos. Até mesmo por isso, neste caso, a Administração deveria ter agido com um melhor planejamento e mais celeridade, a fim de evitar a interrupção dos serviços ou que estes precisassem ser contratados prescindindo de licitação.*

*(...)*

*Diante do exposto, meu voto nega provimento aos recursos.”*

**3.5** Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica e SDG e voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**